



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU**

**Autos nº. 0058925-94.2025.8.16.0000**

Recurso: 0058925-94.2025.8.16.0000 ProOrd

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Autor(s): • Município de Araucária/PR (CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99)  
R. PEDRO DRUSZCZ, 111 - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.702-080

Réu(s): • SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (CPF /CNPJ: 40.188.757/0001-75)  
BEIRA RIO, 31 - Iguazu - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.701-090 - E-mail: sismmar@gmail.com - Telefone(s): (41) 99933-0822

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente autuado sob n. 058925-94.2025.8.16.0000, movido pelo Município de Araucária em face do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMMAR.

Alega o requerente a iminência de uma greve geral da categoria dos professores da rede pública municipal a partir do dia 4 de junho de 2025, sem qualquer indicação de percentual mínimo de profissionais que garantam a continuidade dos serviços essenciais de educação. Argumenta que a paralisação, comunicada por meio de ofício protocolado em 30 de maio de 2025, viola o princípio da continuidade do serviço público e compromete gravemente o direito constitucional à educação, sobretudo de crianças e adolescentes, amparado pelo artigo 205 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta que o direito de greve dos servidores públicos, embora constitucional, encontra limitações legais, especialmente quando se trata de serviços públicos essenciais, como a educação. Destaca que a greve foi deliberada sem a conclusão das negociações, como exige o artigo 3º da Lei nº 7.783/1989, e que havia tratativas em andamento, inclusive com proposta concreta de reajuste salarial de 6% e aumento de R\$ 200,00 no auxílio-alimentação – já formalizada em projeto de lei com tramitação em regime de urgência. Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência: o *fumus boni iuris*, diante da essencialidade da educação e da inobservância das normas legais sobre greve em serviços públicos essenciais; e o *periculum in mora*, pois a paralisação ameaça diretamente a continuidade do ano letivo e o desenvolvimento educacional de milhares de estudantes. Requer, em caráter liminar, a declaração de ilegalidade da greve; subsidiariamente, a determinação do retorno de ao menos 70% dos servidores às atividades; a autorização do desconto dos dias paralisados e a anotação funcional correspondente; a garantia de apoio pedagógico mínimo e alimentação escolar; a imposição de multa diária mínima de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento da decisão; a determinação de citação do sindicato para manifestação no prazo legal; e, ao final, a procedência da ação, confirmando a liminar e declarando a greve ilegal e abusiva, com a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

**DECIDO**



De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 186, de 14 de agosto de 2017, do Órgão Especial do TJPR, as questões passíveis de submissão ao regime de Plantão Judiciário em Segundo Grau são as seguintes:

- a) *pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista*
- b) *medida liminar em dissídio coletivo de greve de servidores públicos*
- c) *comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória*
- d) *representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência*
- e) *pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência*
- f) *medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nos casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação*
- g) *medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas às hipóteses acima enumeradas.*

Em que pese a possibilidade de análise da matéria em sede de Plantão Judiciário, conforme alínea “b” acima transcrita, observa-se que não se justifica a apreciação da liminar neste momento, pois o Município requerente fora comunicado acerca do estado de greve em 30/05/2025 e a medida judicial fora ajuizada apenas três dias depois, sendo certo que poderia ter sido protocolizada antes, durante o horário ordinário de expediente forense.

Não suficiente, conforme o artigo 11 da Resolução supracitada, incumbe ao requerente da tutela de urgência justificar, em campo próprio do Projudi, a necessidade inadiável de apreciação da medida durante o Plantão Judiciário, apontando concretamente o risco de perecimento do direito na hipótese de se aguardar o expediente normal do Judiciário. Essa medida não foi observada, pois não apresentadas tais justificações específicas:

*Art. 11. Consideram-se medidas de caráter urgente as que necessitarem ser apreciadas fora do horário de expediente forense, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. (Redação dada pela Resolução nº 254, de 25 de maio de 2020)*

*§ 1º Compete ao interessado justificar a necessidade inadiável de apreciação da medida durante o plantão judiciário, apontando o risco concreto de perecimento do direito ao se aguardar o horário regular de expediente. (Incluído pela Resolução nº 254, de 25 de maio de 2020)*

*§ 2º A justificativa indicada no parágrafo anterior deverá ser formulada, em campo específico, no sistema PROJUDI, sob pena de não conhecimento do pedido pelo magistrado plantonista. (Incluído pela Resolução nº 254, de 25 de maio de 2020)*



Portanto, porque ausentes os requisitos exigidos pela Resolução nº 186/2017 para exame da matéria pelo Plantão Judiciário em Segundo Grau, **determina-se o encaminhamento do feito à distribuição regular**, a fim de que seja dirigido à apreciação do órgão jurisdicional competente.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente.

**JAQUELINE ALLIEVI**

Desembargadora Substituta

